



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.695-A, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, a fim de incluir objetivos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, a fim de incluir objetivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, com a finalidade de incluir objetivos.

Art. 2º Acresce o artigo 1º-A à Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As parcelas dos recursos de operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores deverão atender aos seguintes objetivos:

I – aumentar as chances de trabalho e a produção de renda por meio da reativação, criação, ampliação ou modernização de negócios, formais e informais, individuais e coletivos, por intermédio da concessão de crédito;



* C D 2 4 7 0 5 9 0 1 2 2 0 0 *



II- facilitar a aquisição de bens de consumo pela população de baixa renda;

III – gerar fontes de renda que sejam seguras e consistentes, e que objetivem melhorar a qualidade de vida da população, propiciando sustentação às famílias de empreendedores, particularmente as de baixa renda;

IV – melhorar a capacitação e a qualificação de microempreendedores e da população de baixa renda, de maneira a aperfeiçoar suas aptidões e assegurar acesso à modernização tecnológica que lhes proporcionem no mercado maior produtividade e competitividade;

V – disponibilizar apoio quanto à melhoria na comercialização dos produtos e serviços oferecidos pelos microempreendedores; e

VI – facilitar a participação de pequenos negócios, formais e informais, em feiras de exposições e espaços congêneres que viabilizem a realização de suas atividades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir objetivos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Ressalte-se que a iniciativa vai ao encontro do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



* C D 2 4 7 0 5 9 0 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 25/09/2024 14:21:14.910 - MESA

PL n.3695/2024

Busca-se, com a proposição em tela, referenciar o uso do crédito para facilitar a aquisição de bens de consumo; o aumento das oportunidades de trabalho e produção de renda por meio da reativação, criação, ampliação ou modernização de negócios; propiciar capacitação e a qualificação de empreendedores e gestores de pequenos negócios; viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais, em feiras de exposições e espaços congêneres, dentre outras finalidades.

Portanto, é o oportuno que este Poder aprove a presente proposta, especialmente pela importância da norma quanto à concessão de financiamentos, de maneira facilitada, a essas pessoas, o que certamente contribuirá com a inclusão social e produtiva no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



* C D 2 4 7 0 5 9 0 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.735, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200309-11;10735>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.695, DE 2024

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, a fim de incluir objetivos.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.695, de 2024, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, a fim de atrelar esse direcionamento a objetivos específicos.

Busca-se, especificamente, “referenciar o uso do crédito para facilitar a aquisição de bens de consumo; o aumento das oportunidades de trabalho e produção de renda por meio da reativação, criação, ampliação ou modernização de negócios; propiciar capacitação e a qualificação de empreendedores e gestores de pequenos negócios; viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais, em feiras de exposições e espaços congêneres, dentre outras finalidades”.



* C D 2 5 9 5 5 3 5 8 4 1 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental transcorrido no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observo que ele trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na



* C D 2 5 9 5 3 5 8 4 1 0 0 *

receita ou na despesa da União. Nesses casos, aplica-se o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Essa me parece ser a hipótese do PL ora em exame.

Quanto ao mérito, estou convencido de que o Projeto de Lei nº 3.695, de 2024, de autoria da nobre Deputada Missionária Michele Collins, representa um avanço crucial na legislação voltada para o fomento da inclusão social e produtiva. Ao propor a inclusão de objetivos claros na Lei nº 10.735, de 2003, a proposição busca na verdade otimizar a aplicação desses recursos. É um passo fundamental para garantir que o crédito concedido atinja seu potencial máximo na promoção da dignidade e do desenvolvimento de quem mais precisa, alinhando-se perfeitamente com nossa responsabilidade social.

Com a aprovação deste PL, estaremos fortalecendo mecanismos de geração de trabalho e renda, facilitando o acesso a bens de consumo essenciais, e impulsionando a capacitação e qualificação de microempreendedores e da população de baixa renda. A proposição também visa melhorar a comercialização de produtos e serviços e garantir a participação de pequenos negócios em feiras e eventos, criando um ciclo virtuoso de crescimento e oportunidades. Trata-se, portanto, de projeto de lei que tendo a contribuir decisivamente para a redução das desigualdades e para a construção de um país mais justo e próspero para todos.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.695, de 2024; e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



* C D 2 5 9 5 5 3 5 8 4 1 0 0 *

2025-16941

Apresentação: 29/09/2025 14:43:34.010 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3695/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 5 5 3 5 8 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259553584100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.695, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3695/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3695/2024

PAR n.1

